

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 25-A/2024 de 9 de maio de 2024

O segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma dos Açores uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca e atividades conexas.

Nos termos do Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1015 do Conselho, de 26 de março de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União, a espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeita a limite de captura.

A Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 219, Série I, de 10 de novembro de 2020, que estabelece a chave de repartição da quota da unidade populacional de atum-patudo (*Thunnus obesus*) do Atlântico pela frota registada no continente e pelas frotas registadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atribui às regiões autónomas a gestão de 85% da quota nacional.

O artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que estabelece o Quadro Legal da Pesca Açoriana, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionantes ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação. Nesta linha, também o artigo 10.º do citado diploma permite restrições ao exercício da pesca por outros motivos de interesse público.

A Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 31, de 26 de abril de 2024, aprovou os limites à captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por cada dois dias e em função do comprimento de fora-a-fora das embarcações.

Decorrente do acompanhamento dos registos de capturas foram ajustados os limites de desembarque, através da Portaria n.º 24/2024, de 3 de maio, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 35, de 3 de maio de 2024.

Atento o aviso de fecho da quota portuguesa de pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*), no Oceano Atlântico, emitido pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a partir das 24:00h do dia 9 de maio de 2024, importa proceder ao encerramento da pesca e à revisão dos horários permitidos para o desembarque desta espécie.

Foram ouvidas as associações representativas do setor das pescas na Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e Pescas, nos termos do disposto nas alíneas g) e j) do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril, conjugado com as alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, e o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede ao encerramento da pesca do atum-patudo (*Thunnus obesus*), para as embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, e à segunda alteração à Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, que define as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Encerramento da pesca

Relativamente ao ano de 2024, é proibida a pesca do atum-patudo (*Thunnus obesus*), por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores a partir das 00h00 do dia 10 de maio.

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril

Os artigos 3.º e 5.º da Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, alterado pela Portaria n.º 24/2024, de 3 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [Revogado.]

6 – [Revogado.]

7 – [...]

8 – Qualquer embarcação que tenha efetuado desembarque de exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*) no dia 9 de maio de 2024, está proibida de capturar e desembarcar qualquer outro exemplar desta espécie.

Artigo 5.º

[...]

1 - As embarcações que à data da entrada em vigor da presente portaria, tenham a bordo exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*), capturado até às 23h59 do dia 9 de maio de 2024, têm de desembarcar esse pescado até às 24h00 do dia 11 de maio de 2024.

2 – Excetuam-se do disposto do número anterior as embarcações que, aguardando, no porto, oportunidade para desembarcar, não possam fazê-lo até àquela data, por razões operacionais da Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A..»

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, alterada pela Portaria n.º 24/2024, de 3 de maio, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 9 de maio de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

Artigo 3.º

Restrições ao exercício da pesca

1 – O desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado a um desembarque, a cada 72 horas e, em função do comprimento de fora-a-fora (CFF) das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 9,00 toneladas;
- b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 6,50 toneladas;
- c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 5,00 toneladas;
- d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 4,00 toneladas;
- e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros ou igual e inferior a 12 metros, até 2,00 toneladas;
- f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 1,00 tonelada;
- g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 0,50 tonelada.

2 – O desembarque realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto por avaria devidamente comprovada por técnico credenciado.

3 – Aos limites de quantidades desembarcadas previstos no n.º 1 é aplicável a tolerância de 10% em peso.

4 – Para efeitos dos limites previstos no n.º 1 considera-se qualquer desembarque realizado num dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores, bem como os transbordos que sejam previamente autorizados.

5 – [Revogado.]

6 – [Revogado.]

7 – No momento do desembarque é obrigatório que todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo sejam desembarcados.

8 – Qualquer embarcação que tenha efetuado desembarque de exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*) no dia 9 de maio de 2024, está proibida de capturar e desembarcar qualquer outro exemplar desta espécie.

Artigo 4.º

Regime sancionatório

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril.

Artigo 5.º

Norma transitória

1 – As embarcações que à data da entrada em vigor da presente portaria, tenham a bordo exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*), capturado até às 23h59 do dia 9 de maio de 2024, têm de desembarcar esse pescado até às 24h00 do dia 11 de maio de 2024.

2 – Excetuam-se do disposto do número anterior as embarcações que, aguardando, no porto, oportunidade para desembarcar, não possam fazê-lo até àquela data, por razões operacionais da Lotação – Serviço de Lotas dos Açores, S.A..

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria n.º 32/2023, de 12 de abril;
- b) O Despacho n.º 842/2023, de 17 de maio.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.